PARECER JURÍDICO- 029/2017-AJ/PMI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2017-GAB/PMI
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Assunto: dispensa de licitação para contratação de caminhão basculante para coleta de lixo e entulhos – situação de emergência – ausência de transição e grande acúmulo de lixo nas vias públicas.

Base Legal: Art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/1993, e Processo Administrativo Nº 020/2017-PMI.

1. DA CONSULTA

Trata-se de questão submetida à Assessoria Jurídica, sobre a possibilidade legal de contratação direta de locação de veículos (caçamba/caminhão basculante) para serem utilizados na coleta de lixo e entulhos pela Secretaria Municipal de Obras em caráter emergencial.

Situação de fato:

Constata-se da análise dos autos, a presença de um documento denominado de pedido de bens e serviços - PBS, onde descreve que a Secretaria de Obras realiza diversos trabalhos dentre eles a limpeza urbana e a coleta do lixo domiciliar e entulhos, mas para desenvolver esses serviços precisa de caminhão basculante para cumprir as tarefas de coleta de lixo domiciliar e recolhimentos dos entulhos, porém os caminhões basculantes da Prefeitura foram encontrados sucateados, faltando peças e pneus, sem condições de realizar os referidos serviços de limpeza das ruas, razão pela qual precisa de locação dos veículos.

Posteriormente, faz juntar um abaixo assinado dos moradores da rua Marechal Deodoro, com documentos fotográficos, em que dão conta do estado de calamidade em que vivem em razão de alagamento constante da rua e de suas casas, tudo em decorrência de um aterramento feito irregularmente pelo proprietário de um terreno, por onde a água escorria naturalmente.

Faz juntar fotografias de lixos e entulho nas vias públicas.

Consta nos autos do processo, além do Pedido de Bens e Serviços– PBS, cotação e mapa comparativo de preços da locação dos caminhões e documentos dos veículos e do proprietário, pedido de verificação de adequação orçamentária, manifestação do setor de contabilidade quanto à adequação orçamentária, declarações de adequação orçamentária e financeira do Ordenador de Despesas e autorização para realização das despesas com locação dos caminhões basculantes para a coleta de lixo, bem como a determinação do setor competente para impulsionar o procedimento adequado para a contratação.

Através do mem. nº 14/2017 – CPL/PMI, a Comissão de licitação, por sua Presidente, encaminha os autos para análise jurídica da minuta de contrato, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares, informando que a contratação seria por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Informa da necessidade de obediência ao princípio da continuidade dos serviços públicos, e por se tratar de início de gestão não há como deixar de fazer a coleta do lixo e demais serviços essenciais, fazendo referência ao abaixo assinado antes referido. Assim, requer a análise da minuta do contrato.

Visto essas considerações, opinaremos sobre a possibilidade legal prevista na Lei nº 8.666/93 para as contratações, sem que haja necessidade de procedimento licitatório em caráter emergencial.

Eis o relatório,

Fundamentação Jurídica:

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público poderá dispensar a realização do certame, a exemplo da hipótese previstos no IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, vejamos, *in verbis*:

> "Art. 24. **É dispensável a Licitação**:
> (.....)
> IV – nos **casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 120 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos." (grifo nosso).

A situação em abstrato delimitada neste dispositivo legal, prevê a possibilidade de contratação direta com dispensa de licitação, desde que devidamente **motivada por situação emergencial**, indicando os objetivos que se pretende alcançar.

Com efeito, há previsão legal para a contratação emergencial, para evitar a frustação do interesse público, devendo a ocorrência da situação fática de emergência ser descrita pormenorizada de modo a garantir uma demonstração clara e objetiva, sem margens de interpretações outras que desautorize a contratação por emergência.

Os conceitos de urgência e emergência podem parecer conexos para os termos da Lei Nº 8.666/93, a demonstrar que o legislador escolheu a ocorrência de determinada situação fática não previsível, que dê ensejo a necessária e imediata atuação do Gestor Público para atender a um interesse público e evitar ou não permitir que aquela ocorrência (permanência de lixos nas ruas) venha ou continue a causar prejuízos a higiene e salubridade das vias públicas.

Uma vez que a situação de emergência esteja devidamente delimitada, balizada na impossibilidade de encontrar outro meio adequado de atender aquela situação, impõe-se urgência na locação dos veículos para a retirada do lixo e entulhos, sob pena de comprometer-se o funcionamento dos serviços públicos essenciais, pois, impossibilitados de fazer a aquisição das peças e o concerto dos veículos da Prefeitura, corre se o risco de ver a paralisados os serviços de limpeza das vias públicas, etc. Ora! caso estes serviços forem executados de imediato, certamente ocorrerá grave situação de risco à saúde das pessoas que precisam viver em local limpo e salubre.

Igualmente, verifica-se que a administração anterior não deixou nenhuma informação ou contrato administrativo em andamento para a prestação de serviço objeto deste processo.

Nesse sentido, nos parece está caracterizada a urgência autorizadora da contratação, haja vista que a realização de um certame licitatório para a locação dos caminhões, demandaria tempo que inviabilizaria um rápido e efetivo atendimento do serviço de limpeza das vias pública com a coleta de lixo e retirada de entulhos.

Portanto, existe a necessidade de realização de contrato emergencial, para locação dos veículos e assim garantir o funcionamento da prestação de serviços de limpeza das ruas e demais áreas públicas do Município.

Para melhor explicitar nossos argumentos vejamos o que pensa o Professor MARÇAL JUSTEM FILHO em sua obra “COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 8ª Ed. p. 238:

> “Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidades, caracterizadas pela anormalidades. A necessidade retrata-se na existência de situação fática **onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padrão**.”

Como visto, no caso em questão há uma real necessidade do Poder Público Municipal fazer a locação dos veículos em caráter de urgência para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu de fazer a limpeza das ruas, pois caso a Administração Pública Municipal, cujo gestor tomou posse em 01/01/2017, deixe

de realizar esse tipo de serviço e aguarde a realização um processo licitatório para locação dos caminhões, necessitaria de um considerável lapso temporal em função dos prazos que a Lei de Licitação impõe, além das costumeiras controvérsias que podem decorrer em função dos recursos e questionamentos. Isso certamente, iria prejudicar a execução dos serviços públicos de limpeza das ruas, gerando concreta e efetiva potencialidade de dano ao interesse público.

Ademais, adverte-se que:

1º) O contrato é de natureza emergencial e que um **certame licitatório deverá ser realizado antes do fim da vigência** deste para celebração de um novo, haja vista que os contratos emergenciais **não podem ser prorrogados** conforme disposto no artigo 24, item IV última parte.

2º) Além do que os preços a serem contratados devem estar dentro dos valores de mercado praticados no mercado local ou regional, **atestado por cotações de preços** ou outros meios compatíveis.

3ª) O contrato deve ter vigência limitada ao tempo necessário para que a Administração Pública Municipal realize o processo licitatório de atendimento desta necessidade e **não poder ter vigência superior a 180 dias**.

Conclusão:

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica, com fundamento no **Art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93** (situação de emergência), pela possibilidade de locação dos veículos para executar os serviços de limpeza das vias públicas, com a pessoa física ou jurídica que ofertar a **proposta mais vantajosa** à Administração Pública local, consubstanciada no menor preço, ou que se justifique a escolha da contratada se outro for o critério.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 02 de janeiro de 2017.

VANESSA DOS SANTOS BORGES

Assinado de forma digital por VANESSA DOS SANTOS BORGES
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Arpen SP, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0010008538, ou=ADVOGADO, ou=8914368, cn=VANESSA DOS SANTOS BORGES, email=vanessaborges.adv@gmail.com
Dados: 2017.01.02 10:12:18 -03'00'

Vanessa dos Santos Borges
Advogada OAB/PA 17.012